SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169104 - SC (2026/0031395-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	CRISTINE ARNHOLD
AGRAVADO	:	GISELLI JASPER SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA NEGRI DALL INHA
AGRAVADO	:	GISELLE ANDREA CHIERIGHINI
AGRAVADO	:	MOISES MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	:	YURI GEDEON TREVENZOLI DE ABREU
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EVANGELISTA NETO - SC010484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VOTO VENCIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o propósito de assegurar a implementação "da vantagem prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28-12-1985, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do padrão ANM-7/A".

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Nos termos do § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil, o voto vencido deve ser declarado e passa a integrar o acórdão com todos os efeitos legais, inclusive para fins de pré-questionamento. Assim, tendo o voto vencido, que compõe o acórdão, tratado de forma explícita a matéria indicada pela parte recorrente, não se configura omissão no julgado.

4. O Tribunal *a quo* considerou "a especial relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores do mencionado setor" para concluir que "servidores que desempenham labor em igual condição daqueles que já

Documento eletrônico VDA59538656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de661c96-68a9-46a1-9be1-e2e030515394

auferem gratificação pelo exercício de atividade especial, à luz da teoria dos motivos determinantes, equiparam-se, por isonomia, aos mesmos parâmetros justificadores do benefício pleiteado, consistente em vantagem pecuniária inerente ao tratamento de dados financeiros sensíveis relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados".

5. Considerando a fundamentação do acórdão, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a parte recorrida não possui direito líquido e certo ao recebimento da gratificação pelo desempenho de atividade especial – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de aferir se os servidores desempenham labor em igual condição daqueles que já percebem a gratificação, e em quais condições a gratificação destes foi concedida. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Em relação à alegada ofensa à Súmula Vinculante n. 37 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de661c96-68a9-46a1-9be1-e2e030515394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169104 - SC (2026/0031395-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	CRISTINE ARNHOLD
AGRAVADO	:	GISELLI JASPER SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA NEGRI DALL INHA
AGRAVADO	:	GISELLE ANDREA CHIERIGHINI
AGRAVADO	:	MOISES MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	:	YURI GEDEON TREVENZOLI DE ABREU
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EVANGELISTA NETO - SC010484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VOTO VENCIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o propósito de assegurar a implementação "da vantagem prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28-12-1985, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do padrão ANM-7/A".

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Nos termos do § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil, o voto vencido deve ser declarado e passa a integrar o acórdão com todos os efeitos legais, inclusive para fins de pré-questionamento. Assim, tendo o voto vencido, que compõe o acórdão, tratado de forma explícita a matéria indicada pela parte recorrente, não se configura omissão no julgado.

4. O Tribunal *a quo* considerou "a especial relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores do mencionado setor" para concluir que "servidores que desempenham labor em igual condição daqueles que já

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

auferem gratificação pelo exercício de atividade especial, à luz da teoria dos motivos determinantes, equiparam-se, por isonomia, aos mesmos parâmetros justificadores do benefício pleiteado, consistente em vantagem pecuniária inerente ao tratamento de dados financeiros sensíveis relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados".

5. Considerando a fundamentação do acórdão, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a parte recorrida não possui direito líquido e certo ao recebimento da gratificação pelo desempenho de atividade especial – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de aferir se os servidores desempenham labor em igual condição daqueles que já percebem a gratificação, e em quais condições a gratificação destes foi concedida. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Em relação à alegada ofensa à Súmula Vinculante n. 37 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Mandado de Segurança Cível n. 5058693-09.2024.8.24.0000.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança (fls. 17-40), impetrado por CRISTINE ARNHOLD e OUTROS, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o propósito de assegurar a implementação "da vantagem prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28-12-1985, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do padrão ANM-7/A" (fl. 40).

A Corte *a quo*, por maioria, concedeu a segurança, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 981):

> **MANDADO DE SEGURANÇA.** DEMANDA QUE TEM POR OBJETO A IMPLEMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE, LOTADOS NA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTO, DA DIVISÃO DE TESOURARIA, DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL PREVISTA NO ART. 85, INC. VIII, DA LEI N. 6.745/1985.
>
> **ALEGAÇÃO DOS IMPETRANTES DE QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ESPECIAL, EXCEPCIONAL E ESTRATÉGICA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. TESE ACOLHIDA.**
>
> RECONHECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA POR SERVIDORES EM IGUAL CONDIÇÃO SE REVESTE DE ESPECIALIDADE E EXCEPCIONALIDADE.
>
> ADOÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. QUESTÃO DE ISONOMIA.
>
> OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA.
>
> **ORDEM CONCEDIDA.**

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 989-992) foram rejeitados (fls. 1014-1016). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 1017):

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL PREVISTA NO ART. 85, VIII, DA LEI ESTADUAL N. 6.745/1985. SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, LOTADOS NA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTO, DA DIVISÃO DE TESOURARIA, VINCULADA À DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – DOF.
>
> ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDEU A SEGURANÇA POSTULADA.
>
> **1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO.**
>
> VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS (ART. 941, § 3º, DO CPC).
>
> MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS NO VOTO DIVERGENTE, AINDA QUE APENAS O VOTO VENCEDOR DEFINA O RESULTADO DO JULGAMENTO.
>
> EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUE NÃO PODE SER COMBATIDA POR ESTA VIA PROCESSUAL. MERO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO.
>
> DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS AVENTADOS.
>
> **ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Nas razões do recurso especial (fls. 1028-1035), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão acerca da inaplicabilidade da teoria dos motivos determinantes ao caso concreto e inobservância de precedente obrigatório, consubstanciado na Súmula Vinculante n. 37 do STF;

(ii) Art. 1º da Lei n. 12.016/2009, alegando ausência de direito líquido e certo, por se tratar de gratificação inserida no âmbito do poder discricionário da Administração, cujo indeferimento foi motivado, e que o Judiciário não poderia substituir o mérito administrativo em mandado de segurança; afirma, ainda, aplicação equivocada da teoria dos motivos determinantes, por "importar" motivos de concessões a grupo diverso (DGP), inclusive restabelecidas por decisão judicial específica, inexistindo vinculação para estender a vantagem aos recorridos.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1037-1041).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1053-1057), por considerar que: (a) quanto às alegadas violações dos arts.

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso VI, do CPC, o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que não houve omissão; (b) quanto à apontada ofensa ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o exame demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de direito local (Lei n. 6.745/1985), atraindo os óbices da Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 280 do STF; e (c) não ser cabível recurso especial por alegada violação a enunciado de súmula, incidindo a Súmula n. 518 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 1060-1065).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 1074-1076.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1100-1105, pugnando pelo conhecimento do agravo, para negar conhecimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a parte alega a existência de omissão em relação aos seguintes pontos: "a inaplicabilidade da teoria dos motivos determinantes ao caso concreto, dada a ausência de ato administrativo anterior que houvesse concedido a gratificação aos Recorridos; e, principalmente, a afronta direta do acórdão à autoridade da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 1031).

Sobre o acórdão que rejeitou os embargos, afirma que "[o] dever de fundamentar a decisão é do órgão julgador que forma a maioria. A tese vencedora deve se sustentar por seus próprios argumentos, enfrentando as questões e teses capazes de infirmá-la. O voto vencido, por definição, representa a posição rejeitada pelo colegiado. É um contrassenso lógico e jurídico afirmar que os fundamentos de uma tese derrotada podem suprir a ausência de fundamentação da tese vitoriosa" (fl. 1031).

No entanto, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas**

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Além disso, nos termos do § 3º do art. 941 do Código de Processo Civil, o voto vencido deve ser declarado e passa a integrar o acórdão com todos os efeitos legais, inclusive para fins de pré-questionamento. Assim, tendo o voto vencido, que compõe o acórdão, tratado de forma explícita a matéria indicada pela parte recorrente, não se configura omissão no julgado.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 978-979):

> A controvérsia cinge-se em verificar se os servidores lotados na Seção de Controle de Pagamento, da Divisão de Tesouraria da Diretoria de Orçamento e Finanças fazem jus à gratificação por atividade especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, no valor correspondente a 100% do padrão ANM-7/A.
>
> A matéria não é nova nesta Corte de Justiça, tendo em vista que já foi objeto de análise em diversas oportunidades, dentre as quais se destaca a proferida no Mandado de Segurança n. 5029044-96.2024.8.24.0000, relatado pelo Des. Hélio do Valle Pereira e julgado por este Grupo de Câmaras de Direito Público em 24/7/2024, que se adota como razões de decidir:
>
> [...]
>
> Como se vê, "o advento da publicação dos dados funcionais dos servidores pelo Portal da Transparência, não modificou a compreensão da Presidência acerca da concessão da benesse, mormente porque servidores que foram nomeados após a Resolução CNJ n. 215/2015 também passaram a auferir a gratificação especial, nem tampouco houve revogação expressa pela administração após a publicação da normativa" (TJSC, Mandado de Segurança Cível [Grupo Público] n. 5029068-27.2024.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. monocraticamente em 1/7/2024).
>
> Logo, "em razão da incidência da Teoria dos Motivos Determinantes, tendo esta Corte reconhecido, administrativa e judicialmente, a especial relevância das

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

> atribuições desempenhadas pelos servidores do mencionado setor, descabe agora, ausente alteração no quadro fático e jurídico do plexo de funções exercidas, adotar entendimento diverso sob o pálio da discricionariedade do ato concessivo" (TJSC, Mandado de Segurança Cível [Grupo Público] n. 5057645-83.2022.8.24.0000, rel. Des. André Luiz Dacol, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. monocraticamente em 31/10/2023).
>
> Por consequência, "servidores que desempenham labor em igual condição daqueles que já auferem gratificação pelo exercício de atividade especial, à luz da teoria dos motivos determinantes, equiparam-se, por isonomia, aos mesmos parâmetros justificadores do benefício pleiteado, consistente em vantagem pecuniária inerente ao tratamento de dados financeiros sensíveis relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados" (TJSC, Mandado de Segurança Cível [Grupo Público] n. 5054151-45.2024.8.24.0000, rel. Des. Diogo Pítsica, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27/11/2024).
>
> Dessa forma, indubitável a existência do direito líquido e certo a favor dos impetrantes.
>
> Por tais razões, a ordem merece ser concedida, para assegurar aos insurgentes o direito ao recebimento da gratificação pelo desempenho de atividade especial prevista no art. 85, VIII, da Lei Estadual n. 6.745/1989, no valor correspondente a 100% do padrão ANM-7/A, conforme requerido na inicial.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* considerou "a especial relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores do mencionado setor" (fl. 979), e concluiu que "servidores que desempenham labor em igual condição daqueles que já auferem gratificação pelo exercício de atividade especial, à luz da teoria dos motivos determinantes, equiparam-se, por isonomia, aos mesmos parâmetros justificadores do benefício pleiteado, consistente em vantagem pecuniária inerente ao tratamento de dados financeiros sensíveis relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados" (fl. 979).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a parte recorrida não possui direito líquido e certo ao recebimento da gratificação pelo desempenho de atividade especial – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de aferir se os servidores desempenham labor em igual condição daqueles que já percebem a gratificação, e em quais condições a gratificação destes foi concedida. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.

8. É evidente que rever as conclusões adotadas pela Corte regional, quanto à correta valoração das provas acostada aos autos, à não ocorrência de cerceamento de defesa e **à ausência de direito líquido e certo, demanda o revolvimento de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024; sem grifo no original.)

Em relação à alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 37 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:45
Código de Controle do Documento: 712ebe36-209b-4093-9168-11005d425bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.169.104 / SC

Número Registro: 2026/0031395-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50586930920248240000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	: CRISTINE ARNHOLD
AGRAVADO	: GISELLI JASPER SILVA
AGRAVADO	: FERNANDA NEGRI DALL INHA
AGRAVADO	: GISELLE ANDREA CHIERIGHINI
AGRAVADO	: MOISES MARCOS DA SILVA
AGRAVADO	: YURI GEDEON TREVENZOLI DE ABREU
ADVOGADO	: ALEXANDRE EVANGELISTA NETO - SC010484

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: d9b2017f-06fa-4645-901d-a99457f72c94

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: d9b2017f-06fa-4645-901d-a99457f72c94